



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011134-09.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MICHEL DE SOUZA JACINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0011134-09.2024.8.26.0026

COMARCA: BAURU – DEECRIM 3ª RAJ

AGRAVANTE: MICHEL DE SOUSA JACINTHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- VOTO Nº 1652

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL– FALTA GRAVE – Desrespeitar ou deixar de prestar obediência ao servidor ou às ordens recebidas. Conduta típica, prevista no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, sendo incabível absolvição ou desclassificação para falta média - Depoimento dos agentes são coesos e harmônicos, suficientes à configuração das faltas. Necessidade de reconhecimento da prática de falta grave com aplicação dos efeitos dela decorrentes – Perda de 1/3 dos dias remidos, adequado à conduta perpetrada. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo reeducando **MICHEL DE SOUSA JACINTHO** contra a r. decisão de fls. 108/110, que nos autos de execução nº 7000063-44.2022.8.26.0224 reconheceu a prática de faltas disciplinares de natureza grave, ocorridas em 11/05/2024, 21/05/2024, 25/06/2024 e 04/07/2024, declarou a perda de um terço dos dias eventualmente remidos até a data da falta, bem como determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Pleiteia absolvição por aplicação do princípio da razoabilidade, porque o agravante não desrespeitou ou ofendeu agentes penitenciários e que a sua conduta foi motivada com o intuito de preservar sua integridade física uma vez que possui rivais na unidade prisional.

Requer, subsidiariamente, a desclassificação para faltas médias ou leves.

Apresentada contraminuta pelo agravado (fls. 115/117) e mantida a decisão (fl. 119), o agravo foi regularmente processado e, nesta instância, a Douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 130/134).

É O RELATÓRIO.

O agravo não comporta provimento.

Depreende-se dos autos deste agravo e dos autos de origem de nº 7000063-44.2022.8.26.0224, as Comunicações de Eventos de Ocorrência Disciplinares, a seguir elencadas:

1) Comunicação de Evento nº 188/2024 (fls. 219- autos de origem; cópia fls. 9), no dia 11/05/2024 , na Penitenciária de Balbinos, o agravante Michel de Souza Jacintho, durante o procedimento de tranca dos pavilhões, se recusou a adentrar em sua cela, alegando que não mais permaneceria no local. O sentenciado foi indagado sobre a conduta e disse não haver nenhuma divergência com os demais presos do raio. Mesmo sendo informado que a sua conduta poderia ensejar falta disciplinar, o sentenciado se manteve irredutível, desobedecendo as ordens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

emanadas pelos agentes penitenciários.

2) Comunicação de Evento nº 192/2024 (fls. 240- autos de origem; cópia fls. 28), no dia 21/05/2024, na Penitenciária de Balbinos, o agravante Michel de Souza Jacintho, juntamente com dois outros detentos, novamente voltou a se recusar a adentrar em sua cela, insistindo que não mais permaneceria no pavilhão habitacional em que se encontrava.

3) Comunicação de Evento nº 241/2024 (fls. 275- autos de origem; cópia fls. 61), no dia 25/06/2024 , também na Penitenciária de Balbinos, o agravante Michel de Souza Jacintho, durante o procedimento de tranca após o banho de sol vespertino, novamente recusou-se a adentrar em sua cela. Perguntado sobre o motivo apenas alegou que não ficaria mais no pavilhão e que iria de transferência para outra unidade prisional.

4) Comunicação de Evento nº 252/2024 (fls. 300- autos de origem; cópia fls. 84), no dia 04/07/2024 , novamente na Penitenciária de Balbinos, o agravante Michel de Souza Jacintho, recusou ordem de funcionário para sair da cela disciplinar, uma vez cumprido o período de sanção disciplinar encerrado. Quando questionado do motivo da decisão ainda se manteve irredutível, bem como proferiu ameaças aos servidores, alegando que: **"ninguém me tira daqui. Eu não desço a cadeia. Se quiser entrar, paga pra ver o banho de sangue"**.

Os processos administrativos disciplinares transcorreram com normalidade e nenhuma irregularidade foi constatada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O reeducando foi ouvido em todas as ocasiões na presença de Defensor conveniado da FUNAP e de defensor constituído. Ao primeiro evento (188/2024), em sua declaração o agravante assumiu os fatos imputados contra si, alegando que estava alojado no raio 4 e que saiu do mesmo porque alega não ter convívio com os demais presos do referido raio, versão, portanto, que não o exime de sua responsabilidade (fls. 230 – cópia fls. 20). No segundo evento (192/2024) o agravante novamente assumiu os fatos, alegando que não tem convívio dos raios da unidade uma vez que criou inimigos quando era faccionista (fls. 261 – cópia fls. 49). No terceiro evento, alegou que saiu do raio por ter inimigos em todos os raios da unidade (fls. 287 – cópia fls. 73). E por último, informou que estava no pavilhão disciplinar e que realmente desobedeceu ordem de descer ao raio pois não tem mais convívio com os demais presos e pretende pedir “bonde” da unidade (fls. 311-cópia fls. 95).

Após regular procedimento disciplinar, com a manifestação das partes, o Diretor Técnico da Penitenciária em que o sentenciado cumpre pena ratificou todos os pareceres da autoridade apuradora e reconheceu a prática de todas as faltas disciplinares de natureza grave (fls. 234/236, 269/271, 292/296 e 315/317).

Por fim, o d. juízo *a quo*, reconheceu a prática das faltas graves e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime (fls. 333/335 – Cópia fls. 108/110).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição do agravante, tampouco de desclassificação para infração mais branda, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade das faltas disciplinares. As versões exculpatórias por parte do agravante não restaram comprovadas.

Nesse sentido, todos os agentes de segurança ouvidos nos quatro procedimentos disciplinares (Raul de Oliveira Semensato e Leandro Raphael Cortinas Tricarico (fls. 227/228); Cleiton Davi Marques de Souza e Antonio Aparecido Lopes Alves Pereira (fls. 254/255); Felipe Donizeti de Oliveira Gabriel e Adilson Nogueira (fls. 284/285) e César Alfredo Martins Coelho e Paulo César Fernandes dos Santos (fls. 308/309) relataram todos os fatos de maneira firme e harmônica. Os policiais ouvidos relataram que em quatro ocasiões diferentes o agravante se negou a retornar para a cela. Acrescentaram ainda que na última das faltas praticadas, o reeducando ainda ameaçou os policiais afirmando que "ninguém me tira daqui. Eu não desço a cadeia. Se quiser entrar, paga pra ver o banho de sangue".

E todas as condutas se amoldam perfeitamente às tipificadas nos artigos 50, VI, c.c art. 39, II e V da Lei de Execução Penal.

E não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, de forma que seus depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoas inocentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral (...) (HC n. 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

Conforme observado, não se tratou, portanto, de mera conduta inconveniente ou de displicência no cumprimento do sinal de recolhimento ou formação, mas sim de desrespeito que compromete a disciplina no ambiente carcerário, ambiente de alta periculosidade que exige a preservação da ordem, além de acarretar prejuízo ao andamento dos trabalhos dos Agentes de Segurança da Unidade Prisional.

Portanto, inafastável o reconhecimento da prática das faltas graves pelo sentenciado com aplicação dos efeitos dela decorrentes, visto que, ao cometer falta grave, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõem os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal.

E assim já decidiu o E. STJ: “Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.” (HC 418.100/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.ª T., j. 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Completando, ainda, observando os critérios do artigo 57 da Lei n. 7.210/1984, relativos à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, a perda de 1/3 dos dias remidos se mostra proporcional e adequada em face da gravidade concreta da conduta, que se mostrou de profundo desrespeito aos servidores, além de atentatória à ordem interna do presídio, e isto, diga-se de passagem, porque agiu de maneira insistentemente indisciplinada, de forma reiterada, pois quatro foram as infrações cometidas, em sequência. É imperioso destacar que as transgressões perpetradas pelo apenado são de suma importância no contexto do estabelecimento prisional, consistindo em condutas graves que comprometem a disciplina e a segurança da unidade, gerando instabilidade no ambiente carcerário. Ademais, tal medida revela-se, no presente caso, necessária e suficiente para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Neste sentido o entendimento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO Falta grave. Desobediência. Absolvição. Não acolhimento. Conjunto probatório suficiente para manter a r. decisão. Conduta típica, prevista no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal. Perda dos dias remidos na fração de 1/3. Necessidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (TJSP - Rel. RACHID VAZ DE ALMEIDA - Agravo de Execução Penal: 0011754-73.2024.8.26.0041; j. 1/10/2024.

"AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA GRAVE APURADA EM REGULAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA REALIZADO CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE E ANOTAÇÃO NA EXECUÇÃO CRIMINAL PERDA DE DIAS REMIDOS E INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL CONSEQUÊNCIAS INERENTES À PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE RECURSO DESPROVIDO" (TJSP - Rel. Nuevo Campos, AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0005971-54.20224.8.26.0509, j. 31/03/2025).

Desta forma, como se vê, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR